



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093712 - MA (2026/0169943-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCINALDO MERCEDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA - MA010595
MARCELO HENRIQUE RODRIGUES PENHA - MA028001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093712 - MA (2026/0169943-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCINALDO MERCEDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA - MA010595
MARCELO HENRIQUE RODRIGUES PENHA - MA028001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
Agravamento regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCINALDO MERCEDES DA SILVA contra a decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça em que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, com fundamento na incidência do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (fls. 140/142).

Nas razões, a parte agravante alega que houve flagrante ilegalidade, porque não existem indícios mínimos de autoria e a vinculação do paciente às mensagens, inexistindo perícia de voz e comprovação técnica quanto à titularidade da linha telefônica e da chave pix.

Argumenta que a decisão que manteve a custódia cautelar carece de fundamentação concreta e individualizada, reproduzindo motivos genéricos sem individualizar condutas em contexto de pluralidade de réus, além de o Juízo de primeiro grau ter apenas analisado a situação de corréu diverso.

Sustenta que houve acréscimo indevido de fundamentação pelo Tribunal de origem ao mencionar registros criminais pretéritos, quando o Juízo de primeiro grau não o fez, e que condições pessoais favoráveis do paciente não foram consideradas.

Defende que há quebra da cadeia de custódia das provas digitais, em violação do art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, e requer a superação da Súmula 691/STF para revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares, inclusive monitoração eletrônica.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovemento (fls. 158/161).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial, a saber: a necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem para evitar indevida supressão de instância.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental; é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Assim, **não conheço** deste agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.712 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0169943-1

Número de Origem:

0114462025 08104621920268100001 0810462192026810001 08120471220268100000 114462025
8104621920268100001 810462192026810001 8120471220268100000 8444827020258100001
08444827020258100001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE RODRIGUES PENHA - MA028001

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : FRANCINALDO MERCEDES DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : VINICIUS DE SANTANA LEITE

CORRÉU : JOAO BATISTA COSTA

CORRÉU : LUCAS DO ESPIRITO SANTO CRUZ DA SILVA

CORRÉU : MILISSON MELO DOS SANTOS

CORRÉU : FRANCISCO BARRETO CARDOSO

CORRÉU : YAN PATRICK DOS SANTOS QUEIROZ

CORRÉU : EDMILSON DOS SANTOS SILVA

CORRÉU : DANIEL SAN DE SOUSA SILVA

CORRÉU : LUCIANO LAGO DOS SANTOS

CORRÉU : THIAGO DA CONCEICAO SOUSA

CORRÉU : ANTONIO DE SOUSA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO :

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCINALDO MERCEDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA - MA010595
MARCELO HENRIQUE RODRIGUES PENHA - MA028001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026